

**EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE ITAPORANGA DAJUDA – SE**

Processo n.: 201971002095

BRENO APOSTOLO OLIVEIRA, parte devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaporanga D'ajuda – SE, 8 de março de 2023.

Arthur A. Coldibelli Francisco
OAB/MS 16.303

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16317
OAB/SE 1193-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: BRENO APOSTOLO OLIVEIRA

Recorrida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Autos de Origem: 201971002095

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

**I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PONTO QUE MERECE
REFORMA**

A parte apelante em razão do acidente automobilístico, ocorrido em 11 de agosto de 2017, assim como seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, a qual tem a legitimidade passiva para atender tais demandas restou inconteste.

Em razão as lesões acometidas no acidente de trânsito, pretendendo receber judicialmente o que lhe é devido em razão dos fatos, buscou junto ao judiciário alcançar o valor indenizável, bem como o pagamento quanto aos juros e à correção monetária, mediante perícia médica.

Às fls. 239-243, houve a realização da perícia, onde constatou o grau da lesão da parte apelante, restando patente o direito ao recebimento da indenização. Nas fls. 234-237, foi proferida a sentença pelo D. Magistrado, que julgou improcedente os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários em 15% do valor da condenação, sentença publicada em 22/08/2022.

(67) 99908-3133

coldibelli.contato@gmail.com

www.coldibelliadvogados.com.br

Avenida Alvorada, 121 | Jardim dos Estados | CEP: 79.002-520 | Campo Grande - MS

Nos termos do que será abaixo exposto, constata-se que o magistrado incidiu em equívoco, ao dar improcedência na ação, visto que o m. juiz deixou de configurar a lesão conforme o inserido no laudo pericial, merecendo tais pontos serem reformados da decisão, *in verbis*:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, extinguo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, restando suspensa sua exigibilidade em caso de deferimento da justiça gratuita nestes autos, nos termos do §3º do art. 98, do CPC. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC). Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Nesse passo, tem-se que deixou de ser considerada a parte do laudo pericial que fala a parte autora tem “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, leve 25%, na sentença apenas foi dada com incidência no 3º e 4º metatarso direito, não sendo abordado em momento algum a redução da mobilidade da mão direita.

Por fim, necessário destacar que não analisar o laudo em sua totalidade, podendo causar dano maior a parte já lesada.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia

13/02/2023, sendo o início da contagem em 14/02/2023 e o prazo final em 08/03/2023.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, nos termos do que disciplina o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

Com a máxima vênia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto que para pleitear ação de cobrança do DPVAT, não há a necessidade de fazer pedido administrativo anterior, tendo total interesse de agir demando judicialmente, devendo o ônus de sucumbência ser imposto integralmente à Seguradora Líder.

Nessa consoante, o magistrado julgou improcedente os pedidos, deixando de condenar a apelada em efetuar a complementação da indenização do seguro DPVAT.

Contudo, tendo em vista o laudo pericial, o qual é elaborado por um profissional especializado, capacitado para analisar caso a caso, qualificou a lesão da parte apelante, conforme a tabela de DPVAT, em 70% (“perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”), tendo a lesão atingido o grau de 25%, equivalendo ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ainda, há a qualificação da lesão dos dedos (metatarsos direito) em 25%, também, lesão leve, o qual configura R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo dois, tem-se o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Assim sendo, como pode ser constatado pelo laudo pericial, o valor devido da indenização seria de R\$ 2.362,50 + R\$ 675,00, totalizando o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Devendo ser subtraído o valor já recebido

administrativamente, o que é concernente a R\$ 2.025,00 (dois mil e cinte e cinco reais), dessa maneira o valor da condenação deveria ser de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos).

Diante da M. Decisão, menciona que, de acordo com Lei 6.194/1974, em seu art. 3º, II, pactua que a indenização vai pode chegar até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como no §1º, III, quantifica quais os grau de invalidez, dessa feita, é indispensável, analisar que a lesão da parte apelante fora quantificada/qualificada sem ser na totalidade do laudo acostado aos autos, como todo respeito a decisão adotada, é necessário haver uma modificação no cerne desse ponto, do contrário, haverá lesão ao direito.

É certo que o juiz não está a distrito do laudo pericial, como está previsto no CPC, no entanto como visto em outros julgados, não há razão para desconsiderar informações constatadas no laudo, posto que é feito por alguém imparcial, com capacidade técnica de o elaborar, as quais, para nós, atuantes dos direitos muitas vezes não de nosso conhecimento específico, dito isso, se faz necessária a constatação do que está previsto no laudo ou a justificativa do porquê a não utilização.

A jurisprudência corrobora com esse posicionamento, como evidenciado abaixo:

LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE O INFIRME. ACOLHIMENTO DA PROVA TÉCNICA. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), via de regra, a **decisão deve se basear nesta prova técnica, já que faltam ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria do expert**. Dessa forma, não existindo nos autos outros elementos probatórios que infirmem a matéria fática versada no laudo pericial médico e as conclusões técnicas do experto, é de se manter a sentença que, baseada na perícia, deferiu a obreiro indenização por dano moral, em decorrência do agravamento da lesão do empregado em virtude de suas atividades laborativas.

(TRT-3 - RO: 00113439220175030129 MG 0011343-92.2017.5.03.0129, Relator: Maristela Iris S.Malheiros, Data de Julgamento: 21/11/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/11/2018.) (Grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c)

superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade. 2. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, **podendo discordar, fundamentadamente**, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. 3. Hipótese em que deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício ou um período máximo para a cura da moléstia.

(TRF-4 - AC: 50278388720194049999 5027838-87.2019.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) (Grifou-se)

LAUDO PERICIAL - Se é certo que o juiz não está adstrito ao laudo, em regra, na prática, devem ser observadas as conclusões periciais, porque fundadas em conhecimentos técnicos normalmente não possuídos pelo magistrado.

(TRT-3 - ROT: 00108473220185030031 MG 0010847-32.2018.5.03.0031, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 03/09/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 09/09/2022.)

Contudo, se faz mister a reforma da sentença, para o fim de considerar o ponto da “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, apontada no laudo pericial.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

a) impor o ônus de sucumbência de forma integral à parte apelada, respondendo a Seguradora Líder por inteiro pelas despesas, custas e honorários, nos moldes do art. 86, parágrafo único, do CPC;

b) fixar nos termos do artigo 85 §2 no mínimo 20% do valor da condenação e/ou, **visto que se trata de causa em que o valor é inestimável ou irrisório ou não inferior a R\$ 1000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 85 §8, requer a fixação dos honorários**

advocatícios nestes termos;

c) majorar os honorários sucumbenciais a que a parte recorrente tem direito, nos moldes do art. 85, §11, do diploma processual civil.

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaporanga D'ajuda – SE, 8 de março de 2023.

Arthur A. Coldibelli Francisco
OAB/MS 16.303

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16317
OAB/SE 1193-A